

# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009104/2019-27

## **SUMÁRIO**

#### PROPONENTES[1]:

ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI.

# **ACUSAÇÃO:**

- a. descumprimento do artigo 153 da Lei nº 6.404/76<sup>[2]</sup>, por não adoção de providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL S.A., atribuição essa definida como sendo responsabilidade do Diretor Financeiro, não obstante o recebimento de sinais de alerta que indicavam descumprimento da referida política a partir dos investimentos mantidos pela UEG Araucária Ltda. [3]: nos fundos de investimento exclusivos Índico Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado ("Fundo Índico"), Geiser Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado ("Fundo Geiser") e BB Ageu Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado ("Fundo BB Ageu"), os quais não contemplavam exclusivamente títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais;
- b. descumprimento dos artigos 176<sup>[4]</sup> e 177<sup>[5]</sup> da Lei nº 6.404/76 c/c os itens QC12 e QC13 do CPC 00 (R1) Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro<sup>[6]</sup> (Deliberação CVM 675/2011), em razão do reconhecimento e mensuração de saldos referentes às aplicações financeiras substancialmente sobreavaliados, os quais, ao final, vieram a ser objeto de ajuste contábil (conforme notas explicativas constantes na versão reapresentada das Demonstrações Financeiras de 31.12.2017); e
- c. descumprimento dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 77<sup>[7]</sup>, 134<sup>[8]</sup> e 135<sup>[9]</sup> do CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis (Deliberação CVM 676/2011), em razão da divulgação em notas explicativas sobre "Títulos e Valores Mobiliários" da Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL S.A., relativamente ao reflexo na consolidação das aplicações mantidas pela UEG Araucária Ltda. no Fundo Índico, no exercício de 31.12.2014 (no caso de ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER) e nos exercícios de 31.12.2015, 31.12.2016 e 31.12.2017 (no caso

<u>d e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI</u>), de que os montantes correspondentes eram indexados a percentuais do CDI, quando na verdade não tinham características de investimento em renda fixa; ao contrário, estavam sujeitos a risco relacionado aos empreendimentos para os quais os recursos de tal fundo foram ao final direcionados.

#### **PROPOSTA**:

Pagar à CVM, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor de:

- a. ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- b. EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

QUESTÃO INCIDENTAL: Pedido de sigilo

PARECER DO COMITÊ: CONHECEU E INDEFERIU.

# PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009104/201927

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER** (doravante denominado "ANTÔNIO GUETTER") e **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** (doravante denominado "LUIZ SEBASTIANI"), ex-diretores financeiros da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL S.A. (doravante denominada "COPEL" ou "Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.009104/2019-27, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

#### **DA ORIGEM**

2. O processo originou-se do Processo SEI 19957.011138/2017-10, cuja abertura se deu, conforme previsto no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco, a partir da verificação de que o Formulário de Informações Trimestrais - ITR da COPEL de 30.09.2017 foi acompanhado de relatório de revisão especial com opinião modificada.

# DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Das Demonstrações Financeiras da COPEL

3. Em 29.11.2017, a Companhia protocolou no Sistema E.NET as Demonstrações Financeiras Intermediárias referentes ao trimestre findo em 30.09.2017 (versão 1.0), acompanhadas de Relatório de Revisão Especial **com ressalva**, cuja base para conclusão segue abaixo:

"Base para conclusão com ressalva

Conforme nota explicativa 3.2, a Administração da Companhia identificou, durante a preparação das informações financeiras intermediárias de 30 de setembro de 2017, determinado investimento efetuado pela sua controlada UEG Araucária Ltda. em fundo de investimento multimercado que detém cotas em outros fundos de investimentos os quais, por sua vez, detém investimentos em companhias de capital fechado, cujo lastro principal é um empreendimento imobiliário.

A Administração da Companhia está em processo de análise desse investimento para concluir qual seria a classificação e mensuração contábil apropriada (...).

Este investimento, **no montante de R\$ 157.079 mil** em 30 de setembro de 2017 (R\$ 165.749 mil em 31 de dezembro de 2016), está apresentado na **rubrica 'títulos e valores mobiliários', no ativo circulante**.

Considerando que as ações relacionadas a estes assuntos estão ainda em fase inicial, sem quaisquer resultados conclusivos, **os possíveis impactos decorrentes da resolução final destes temas, se houver, não são conhecidos e não puderam ser estimados pela Companhia.** Consequentemente, não nos foi possível determinar se havia a necessidade de ajustes ou divulgações em decorrência destes assuntos nas referidas informações contábeis intermediárias." (**grifado**)

4. Em 12.04.2018, a Companhia protocolou, no Sistema E.NET, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2017 (versão 1.0), acompanhadas de Relatório de Auditoria **com ressalva**, cuja base para conclusão segue abaixo:

"Base para opinião com ressalva

Conforme a nota explicativa nº 4.1 às demonstrações financeiras, a Administração da Companhia identificou que a controlada indireta UEG Araucária Ltda. mantém recursos em Fundo de Investimento Multimercado, o qual detém cotas em outros fundos de investimentos. que por sua vez mantêm investimentos em companhia de capital fechado, cujo ativo principal é um empreendimento imobiliário. A Administração decidiu contratar consultores externos para conduzir uma investigação independente. A Companhia, considerando a natureza investimento, os laudos independentes obtidos e o estágio atual das investigações, concluiu sobre a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$136.917 mil, resultando na reapresentação dos correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, apresentadas para fins de comparação

 $(\dots)$ 

Considerando que os trabalhos relacionados à investigação ainda estão em andamento, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente se a provisão para desvalorização deve ser registrada nas demonstrações financeiras apresentadas para fins de comparação, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, ou se refere a exercícios anteriores (...) e se a classificação destes impactos estão

adequadamente refletidos nestas demonstrações comparativas." *(grifado)* 

- 5. De acordo com a nota explicativa 4.1.1. "Títulos e valores mobiliários fundo de investimento" [10], constante das demonstrações financeiras de 31.12.2017 [11]:
- a. "em 30.09.2017, o referido investimento apresentava saldo de R\$ 157.079 [mil] na rubrica Títulos e Valores Mobiliários, no ativo circulante, pelo fato de que as informações disponibilizadas pela Administração da UEG Araucária eram de que tal investimento tratava-se de fundo exclusivo, com benchmark de 103,5% do CDI, composto por cotas de fundos de investimento e títulos do governo, com liquidez imediata, e mantidos para negociação. Em 31.12.2016, o saldo do referido investimento, apresentado na mesma rubrica, era de R\$ 165.749 [mil]"; e
- b. "durante o processo de investigação, foi verificado que o referido investimento ocorreu de forma restrita à controlada UEGA e em desacordo com a política de investimento da Copel, a qual dispõe que a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais".
- 6. Em 14.05.2018, a Companhia protocolou, no Sistema E.NET, as **Demonstrações Financeiras Reapresentadas** referentes ao exercício findo em 31.12.2017 (versão 2.0), acompanhadas de **Relatório de Auditoria sem ressalva**. Segundo o tópico "Ênfase", as demonstrações financeiras de 31.12.2017 e 31.12.2016 foram alteradas e reapresentadas para refletir novos ajustes contábeis sobre investimento em fundo de investimento exclusivo da controlada indireta UEG Araucária Ltda. (doravante denominada "UEGA") nos montantes respectivos de R\$ 19.270 mil e R\$ 19.270 mil em 31.12.2017 e 31.12.2016, além de alocar R\$ 103.986 mil do ajuste total de 31.12.2016 ao resultado de 2015.
- 7. De acordo com o item "Investimento em fundo de investimento exclusivo na controlada UEG Araucária Ltda.", constante do tópico "Principais assuntos de auditoria":
  - a. "a Companhia, considerando a natureza de tal investimento, os laudos independentes obtidos e o resultado das investigações, concluiu sobre a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$156.187 mil, além da reclassificação do valor remanescente desse investimento para o ativo não circulante, resultando na reapresentação das presentes demonstrações financeiras"; e
- "com base nos procedimentos de auditoria descritos, consideramos que a b. mensuração e a classificação do ativo relativo ao Fundo Índico, além da segregação entre ativo circulante e não circulante, realizada pela Companhia, assim como as respectivas divulgações, estão adequadas no contexto das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Destacamos ainda que, durante o processo de investigação, foi identificado que o referido desacordo investimento ocorreu em com as políticas de investimentos da COPEL, principalmente no que se refere ao monitoramento de controladas não integrais, à natureza investimento e à sua liquidez, e, consequentemente, deficiências significativas de controle foram identificadas por nós, o que resultou na

alteração de nossa avaliação quanto à natureza e à extensão de nossos procedimentos substantivos inicialmente planejados, a fim de obter evidências suficientes e adequadas de auditoria".

- 8. De acordo com a nova versão reapresentada das Demonstrações Financeiras de 31.12.2017, na nota explicativa 4.1.1. "Investimentos" [12], a provisão acima referida deveria ter sido registrada em exercícios anteriores, pois as informações conhecidas durante a elaboração daquelas demonstrações financeiras já estavam disponíveis à época e deveriam ter sido consideradas quando da elaboração das demonstrações financeiras de 2016 e de 2015.
- 9. Ainda conforme a citada nota explicativa, com o auxílio de laudo elaborado em março de 2018 por empreendedor independente contratado pela Copel, a Administração da Companhia apurou o valor justo do instrumento financeiro até julho de 2015<sup>[13]</sup>, identificando a necessidade de redução do ativo em R\$ 99.031 mil. A partir de então, o saldo remanescente, já considerado como investimento em coligada, foi reduzido por provisão para desvalorização no valor de R\$ 4.955 mil. Dessa forma, a redução total em 01.01.2016 foi de R\$ 103.986 mil.
- 10. Segundo a nota explicativa, no exercício de 2016, foi apurada desvalorização no valor de R\$ 52.201 nova provisão para Consequentemente, **as** demonstrações financeiras em 31.12.2016 01.01.2016, apresentadas para fins de comparação, reapresentadas de modo que os saldos remanescentes desse investimento nos valores de R\$ 9.562 em 31.12.2016 e de R\$ 7.774 em 01.01.2016 foram também reclassificados para o ativo não circulante, no grupo de Investimentos. O efeito nas demonstrações financeiras individuais da Controladora foi reducão Investimentos, em contrapartida à rubrica de Resultado de equivalência patrimonial, nos valores de R\$ 44.227 mil em 31.12.2016 e R\$ 83.189 mil em 01.01.2016.

#### Dos fundos exclusivos investidos pela controlada UEGA

Do Fundo Geiser

- 11. Em 19.10.2011, foi constituído o fundo exclusivo posteriormente denominado Geiser Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, então denominado UEG Fundo de Investimento Renda Fixa e, a partir de 2012, UEG Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado. A administração do fundo cabia a uma instituição financeira privada.
- 12. A primeira versão de seu regulamento, de 19.10.2011, previa, no art. 8º, a aplicação dos recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma: (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, **em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa**, diretamente ou sintetizados via derivativos; e (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais ativos financeiros.
- 13. Além disso, o art. 20 do citado regulamento previa que o resgate das cotas do fundo não estava sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no primeiro dia útil da data de conversão de cotas (mesmo dia da solicitação de resgate).
- 14. Porém, na versão de 27.03.2013, a redação do art. 20 do regulamento passou a dispor que "fica estipulada como data de conversão de cotas para fins de resgates: 50% (cinquenta por cento) do valor resgatado no **9º** (nono) dia corrido

subsequente à solicitação de resgate; e 50% (cinquenta por cento) restantes do valor resgatado no 124º (centésimo vigésimo quarto) dia corrido subsequente à solicitação de resgate".

#### Do Fundo BB Ageu

- 15. Em 23.03.2012, foi constituído o fundo exclusivo BB Ageu Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, cuja administração cabia à uma instituição financeira pública federal.
- 16. Segundo o art. 6º do regulamento, o fundo deveria apresentar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido representado por ativos de renda fixa relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos, à taxa de juros doméstica ou índice de preços, ou ambos. Segundo o Parágrafo 1º, os ativos componentes da Carteira deveriam obedecer às seguintes faixas de alocação, isolada ou cumulativamente: (i) Títulos Públicos Federais e/ou Operações Compromissadas lastreadas em títulos públicos federais (0% a 100%); (ii) Títulos de emissão privada, considerados como de Renda Fixa (0% a 100%); e (iii) Cotas de fundos de investimento classificados como de Renda Fixa (0% a 100%).
- 17. Alem disso, as cotas do fundo não tinham prazo de carência e os resgates de cotas poderiam ser efetuados pelo valor da cota de fechamento do dia do recebimento do pedido dos investidores, sendo o crédito do resgate efetuado na conta-corrente ou conta investimento do cotista no dia da conversão das cotas.
- 18. De acordo com a Área Técnica, tais Fundos Exclusivos eram divulgados nas notas explicativas nas Demonstrações Financeiras da Copel, como por exemplo na "Nota 5 Títulos e Valores Mobiliários", nas Demonstrações referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2012 e 31.12.2013.
- 19. A SEP verificou que a UEGA efetivou o resgate integral do Fundo Geiser em 28.09.2017 e o resgate integral do Fundo BB Ageu em 07.11.2017, sendo tais fundos encerrados definitivamente em 26.09.2017 e 22.11.2017. Por outro lado, no que se refere ao Fundo Índico, conforme a Área Técnica, restou claro que ele não tinha liquidez imediata, até mesmo em razão da natureza dos investimentos efetuados, não sendo possível à Companhia proceder ao resgate que faria cessar o descumprimento da Política de Investimento.

#### Do Fundo Índico

- 20. De acordo com a Área Técnica, o Fundo Índico foi constituído em 06.10.2014 em uma instituição financeira privada e investiu em títulos privados. Os recursos aplicados foram basicamente direcionados, desde o primeiro mês de sua constituição, à GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. ("GBX Tietê II"), uma companhia fechada, que utilizaria os recursos para investir em um único empreendimento imobiliário em Osasco SP<sup>[14]</sup>, uma aplicação de baixíssima liquidez dada a sua própria natureza.
- 21. Em dezembro de 2014, apenas dois meses após receber o primeiro aporte, o Fundo Índico já mantinha 71,5% de seu patrimônio líquido investido em debêntures da GBX Tietê II e em cotas do GBX Tietê II FIP, que, por sua vez, investia cerca de 100% de seu patrimônio líquido na companhia fechada. Nos meses posteriores, a concentração dos investimentos do Fundo Índico na GBX

Tietê II aumentou ainda mais, conforme foram sendo aplicados mais recursos pela UEGA.

- 22. A Área Técnica ressaltou que todas essas informações não eram sigilosas. Ao contrário, estavam disponíveis a qualquer pessoa que quisesse consultá-las no site da CVM, como, por exemplo, as informações do Fundo Índico referentes à competência 10/2014, que estavam disponíveis desde 04.11.2014.
- 23. De acordo com a SEP, as demonstrações financeiras do Fundo Índico referentes a 30.06.2016 somente foram concluídas (elaboradas e auditadas) em agosto de 2017, mais de um ano após o período a que se referem e acompanhadas de Relatório de Auditor Independente com ressalva.
- 24. Conforme a "Base para opinião com ressalva" constante do relatório do auditor independente das demonstrações financeiras do Fundo Índico, acima citadas:
- a. o Fundo Índico detinha investimentos em cotas do GBX Tietê II FIP e em cotas do Cadence Salton FIM, que por sua vez também investia em cotas do GBX Tietê II FIP;
- b. em 30.06.2016, o GBX Tietê II FIP tinha "investimento em ações de companhia de capital fechado avaliadas a valor justo, totalizando R\$ 136.450 mil";
- c. "não nos foi disponibilizado laudo de avaliação econômico-financeira do investimento em ações de companhia de capital fechado detido pelo (...)
   [GBX Tietê II FIP] para a data-base das demonstrações financeiras do Fundo em 30 de junho de 2016";
- d. "adicionalmente, o relatório dos outros auditores independentes sobre as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015 do (...) [Cadence Salton FIM] continha ressalva por possuir investimento indireto em uma companhia de capital fechado, não sendo possível corroborar algumas premissas utilizadas no laudo de avaliação econômico-financeira, e, portanto, não foi possível determinar se haveria necessidade de efetuar ajustes em relação ao valor justo do investimento em cotas do (...) [GBX Tietê II FIP] em 31 de dezembro de 2015";
- e. "consequentemente, não nos foi possível determinar a necessidade de ajustes em relação aos investimentos detidos pelo Fundo [Índico] nos fundos investidos em 30 de junho de 2016, bem como ao resultado por eles produzidos no exercício findo nessa data, e os correspondentes reflexos no valor da cota do Fundo".
- 25. A SEP afirmou que, ao menos desde 21.10.2016, já era pública a existência de demonstrações financeiras acompanhadas de relatório de auditoria com abstenção de opinião do Cadence Salton FIM referentes a 31.12.2015, as quais foram reapresentadas em 18.05.2017, desta vez acompanhadas de relatório de auditoria com ressalva.
- 26. Conforme a Área Técnica, apenas uma fração residual dos investimentos era feita em títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais, em contradição com a Política de Investimento da Copel e com as demonstrações financeiras da UEGA e da COPEL.
- 27. De acordo com a Área Técnica, chamou atenção, na nota explicativa

- 4.1 das Demonstrações Financeiras de 31.12.2017 (versões 1 e 2) da Copel, a informação de "que durante o processo de investigação, foi verificado que o referido investimento ocorreu de forma restrita à controlada UEGA e em desacordo com a política de investimento da Copel, a qual dispõe que a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais".
- 28. Conforme a SEP, a partir da análise das demonstrações financeiras da UEGA, referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, foi possível verificar que a aplicação no Fundo Índico estava reconhecida originalmente na rubrica "títulos e valores mobiliários", no Ativo Circulante. Apesar de a rubrica corresponder a percentuais significativos do Ativo e do Patrimônio Líquido da UEGA (44% e 50% em 31.12.2016), o tema era abordado brevemente em nota explicativa, sem nem ao menos se mencionar o nome do respectivo fundo de investimento.
- 29. A SEP afirmou que a ausência de menção ao nome do fundo chamou atenção, tendo em vista a sua denominação "Índico Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado", que indicaria contradição (a) em relação à afirmação feita nas notas explicavas de que se tratava de um "[f]undo exclusivo com benckmark de 110% do CDI composto por cotas de fundos investimento e títulos do governo; com liquidez imediata e mantidos para negociação" e (b) em relação à política de investimento da Copel, a qual, segundo relatado pelo Auditor Independente, "dispõe que a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais e/ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais".
- 30. De acordo com a Área Técnica, também chamou a atenção que:
  - a. "nas demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 30.06.2015 do fundo exclusivo Índico, está claro que o fundo fez investimentos em debêntures de uma companhia fechada (...), contrariando o que está divulgado na nota explicativa da UEG Araucária e a política de investimentos da Copel, sem que tal fato tenha chamado a atenção dos respectivos Administradores e Auditores Independentes";
  - b. "apesar da materialidade dos valores aplicados no fundo exclusivo Índico, a estrutura de controles internos e os Auditores Independentes da Copel e da controlada UEG Araucária não tenham sido capazes de perceber o fato de que cerca de 93% dos recursos do fundo eram direcionados a apenas uma companhia de capital fechado"; e
  - c. "apesar da materialidade dos valores aplicados, a estrutura de controles internos e os Auditores Independentes da Copel e da controlada UEG Araucária não tenham percebido que as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 30.06.2016 do fundo exclusivo Índico não haviam sido elaboradas e auditadas até 11.08.2017, mais de um ano após o período de reporte. Além disso, não foram capazes de notar que as demonstrações financeiras do Fundo Cadence de 31.12.2015 (elaboradas e auditadas apenas em 29.09.2016) estavam acompanhadas de Relatório de Auditor Independente com abstenção de opinião, sendo que àquele fundo eram direcionados mais de 70% dos recursos do fundo exclusivo Índico".
- 31. Conforme a SEP, no mínimo, desde 2014, teria sido possível que as estruturas de controles internos e os Auditores Independentes percebessem que

as informações sobre tal investimento constante das demonstrações financeiras da Copel e da UEGA não guardavam relação com a realidade, tanto em relação aos montantes investidos como em relação à natureza dos investimentos.

- 32. No caso concreto, conforme a Área Técnica, as demonstrações contábeis da controlada e, por consequência, da controladora não apresentavam informações correspondentes à realidade, pois, contrariamente ao divulgado em notas explicativas, os títulos e valores mobiliários detidos pela controlada UEGA não se limitavam a um fundo exclusivo, mas a vários outros fundos, dos quais se destacavam outros dois fundos também exclusivos (Fundo Geiser e Fundo BB AGEU), sendo que a natureza de tais investimentos também estava em desacordo com a política de investimento da Copel (os três fundos exclusivos em questão não contemplavam exclusivamente títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais). De acordo com a SEP, seja quanto à natureza das aplicações, ou à sua mensuração, as informações constantes em notas explicativas não eram fidedignas.
- 33. A Área Técnica mencionou, ainda, que o Auditor Independente, no seu relatório de comunicação de deficiências em controles internos referente ao exercício de 2016, entregue para a administração da Companhia em 28.04.2017, citou a seguinte deficiência relacionada à contabilização das aplicações da UEGA: "Não identificamos que a controlada UEGA possuía controles desenhados para mitigar o risco de que as aplicações financeiras não estejam corretamente classificadas entre 'títulos e valores mobiliários' e 'caixa e equivalentes de caixa'".
- 34. Além disso, conforme a SEP, em 29.05.2017, a Companhia informou, no item 5.3.e do Formulário de Referência [15], que "procedeu a análises e julgamentos quanto às deficiências apontadas pelo Auditor Independente, concluindo que tais deficiências não comprometem a qualidade e a correta confiabilidade das informações divulgadas nas demonstrações financeiras da Companhia".

#### Da conduta de ANTONIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI

- 35. Em 28.04.2014, logo após a publicação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, o então recém empossado Diretor Financeiro da COPEL, ANTONIO GUETTER, enviou correspondência eletrônica a E.C.T., Diretor Financeiro da UEGA.
- 36. Em sua resposta, o Diretor Financeiro da UEGA afirmou estar presente a hipótese que constituía o objeto original de preocupação do Diretor Financeiro da COPEL, qual seja, a ausência de "centralização dos recursos financeiros em bancos públicos" (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).
- 37. A SEP ressaltou que, a partir da análise de dados solicitados à Copel sobre o período compreendido entre 01.01.2014 a 30.06.2018, foi possível constatar que, entre todas as sociedades do grupo, apenas a UEGA efetuou aplicações em bancos distintos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. As demais sociedades do grupo observaram o posicionamento do Jurídico da COPEL constante no Parecer DJU/CPD Nº 103/2005<sup>[16]</sup>, que recomendava que a Companhia continuasse procedendo às suas aplicações financeiras em bancos oficiais.
- 38. Porém, segundo a Área Técnica, além de responder no sentido de que não observava o supracitado Parecer, E.C.T. também afirmou que a UEGA

mantinha aplicações financeiras em dois fundos exclusivos e que "os dois fundos têm papéis privados e públicos". A SEP entendeu que E.C.T. informou aos destinatários de sua mensagem que estava descumprindo a política de investimentos da Copel, segundo a qual a alocação de recursos financeiros em fundos exclusivos pode ocorrer quando estes forem compostos exclusivamente por títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais.

- 39. Portanto, segundo a SEP, a UEGA era a única sociedade em todo o grupo que, além de descumprir o citado Parecer DJU/CPD Nº 103/2005, também descumpria a política de investimentos ao realizar investimentos em títulos privados em seus fundos exclusivos. De acordo com a Área Técnica, E.C.T. chegou a afirmar que "a política financeira da UEGA é obter a máxima competitividade nos serviços bancários oferecidos através de seu investimentos".
- 40. Conforme a SEP, em 12.05.2014, ANTONIO GUETTER teria encaminhado cópia da resposta de E.C.T. à Diretoria de Relações Institucionais da Copel, por meio do Memorando nº 02/2014, no qual solicitou orientação "quanto ao dever de aplicar recursos de empresas estatais somente em Bancos Oficiais, conforme Parecer DJU/CPD N. 103/2005, no caso específico da UEG Araucária e também aos procedimentos a serem adotados na resposta ao Diretor Financeiro da UEG Araucária", E.C.T.
- 41. De acordo com a Área Técnica, ANTONIO GUETTER alegou em sua manifestação ter se desligado do seu cargo antes que houvesse manifestação sobre o memorando acima e que não teve conhecimento sobre a natureza dos investimentos iniciados em outubro de 2014 no Fundo Índico.
- 42. Entretanto, a SEP afirmou que, a partir do teor da resposta enviada em 29.04.2014 por E.C.T., é inegável que se tinha conhecimento de que as aplicações financeiras da UEGA eram efetuadas em oposição à política de investimentos da Copel, de forma destoante das demais sociedades do grupo.
- 43. De acordo com a Área Técnica, em 29.04.2014, o próprio E.C.T. enviou o sinal de alerta sobre como geria as aplicações financeiras e, até mesmo sobre aquilo que, no seu entender, deveria ser a "política financeira" da UEGA.
- 44. Nesse sentido, com base nos sinais de alerta contidos na resposta de E.C.T. (i. aplicação efetuada em bancos privados; ii. fundos exclusivos investiam em títulos privados; iii. menção de que "a política financeira da UEGA é obter a máxima competitividade nos serviços bancários oferecidos através de seu investimentos"), a Área Técnica entendeu que providências imediatas e efetivas deveriam e poderiam ter sido adotadas, a começar, por exemplo, por consultas regulares ao site da CVM sobre os dois fundos exclusivos mencionados, bem como quaisquer outros que a UEGA viesse a constituir, de modo a se cumprir o dever de supervisionar a execução da política de investimentos da Companhia, dever este estabelecido na política de investimentos da Copel, também denominada "Política de Aplicação Financeira", aprovada em 20.02.2008, então vigente.
- 45. Segundo a Área Técnica, na data da resposta de E.C.T., de 29.04.2014, já estavam disponíveis na página eletrônica da CVM as informações referentes à competência 03/2014 do Fundo BB Ageu, tendo sido possível constatar que a carteira deste fundo continha títulos privados.
- 46. De acordo com a SEP, verificou-se, em primeiro lugar, o descumprimento da política de investimentos, uma vez que a carteira do fundo exclusivo, na competência exemplificada, não era composta exclusivamente por

títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais.

- 47. A Área Técnica entendeu que, em 29.04.2014, havia indicativos de que as decisões referentes às aplicações financeiras da UEGA já haviam descumprido a política de investimento e aumentado o risco de liquidez, bem como de que as respectivas aplicações financeiras estavam incorretamente reconhecidas como tendo liquidez imediata.
- 48. De acordo com a SEP, a própria Copel divulgou, em suas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2014, na nota Explicativa 5 Títulos e Valores Mobiliários, que a UEGA manteria aplicados R\$ 167.629 mil e R\$ 61.370 mil em dois fundos exclusivos administrados por instituições privadas, logo em inobservância do que consta do Parecer DJU/CPD Nº 103/2005, e, sobretudo, da política de investimentos da Copel.
- 49. Em 01.01.2015, LUIZ SEBASTIANI, que vinha ocupando os cargos de Membro do Conselho de Administração e também de Membro do Comitê de Auditoria, voltou a ocupar o cargo de Diretor Financeiro da Copel<sup>[17]</sup>.
- 50. Conforme a Área Técnica, em sua manifestação, LUIZ SEBASTIANI alegou que a resposta do Departamento Jurídico da Copel ao citado Memorando nº 02/2014 não teria chegado ao seu conhecimento, que não foi envolvido no assunto, e mais, que se tivesse conhecimento do teor da resposta do departamento jurídico, teria atuado ativamente para (i) "esclarecer os apontamentos" e (ii) "verificar suas adequações nas respectivas épocas".
- 51. Em relação à manifestação acima, a SEP afirmou que, mesmo que desconhecesse a existência da resposta do Departamento Jurídico da Copel ao Memorando nº 02/2014, o tema relacionado à manutenção de investimentos pela UEGA em instituições financeiras privadas era objeto de preocupação de LUIZ SEBASTIANI.
- 52. Em sua manifestação, LUIZ SEBASTIANI afirmou que:

"Meu único contato direto com a UEG se deu em 11.05.2015 (...), quando enviei uma carta à UEG solicitando que ela observasse o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal, o qual determina que as disponibilidades de caixa de empresas controladas pelos Estados devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

No dia 12.06.2015, o Diretor Técnico da UEG à época respondeu afirmando que a administração dos negócios financeiros da UEG era de responsabilidade de seu Diretor Financeiro-Administrativo e que o referido dispositivo constitucional determinava 'o depósito de disponibilidades em bancos oficiais, mas silenciava quanto aos investimentos financeiros que, dada a natureza jurídica da sociedade de produtor independente de energia, devem observar a determinação de sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas', razão pela qual as decisões de aplicações financeiras deveriam ser realizadas de acordo com seu contrato social. Tendo em vista sua explicação de que tais investimentos estavam de acordo com a interpretação constitucional e com base em todos os indicadores que nos eram submetidos (balancetes mensais, cartas de representação, etc.), em conjunto com todas as informações financeiras que sempre foram aprovadas pelos órgãos internos da UEG e revisadas ou auditadas pelos auditores independentes externos da UEG, não tínhamos motivos ou sinais de alerta (red flags) para suspeitar de qualquer problema contábil com tais investimentos, apesar de investidos em bancos privados de primeira linha. Após esta notificação, a UEG não investiu em nenhum fundo novo que fosse de bancos privados.

Com relação a esse ponto, é importante frisar que em momento algum suspeitávamos ou tínhamos indícios de que as informações financeiras da UEG pudessem conter irregularidades contábeis com relação aos investimentos financeiros descritos no Ofício. Pelo contrário, a informação que tínhamos era tão somente de que a UEG estava investindo alguns de seus recursos em bancos privados e que havia discussão sobre a interpretação do artigo constitucional (i.e., se a limitação constitucional era apenas para depósitos ou também para investimentos), mas éramos informados que todos os fundos possuíam liquidez e eram indexados por

- 53. A Área Técnica fez as seguintes considerações: (i) LUIZ SEBASTIANI já fora Diretor Financeiro da Copel anteriormente; (ii) desde 2014, ele era Membro do Comitê de Auditoria; e (iii) cabia a ele "[s]upervisionar a execução da Política de Aplicação Financeira aprovada", sendo certo que desde as Demonstrações Financeiras da Copel referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2012 e 31.12.2013, a partir da "Nota 5 - Títulos e Valores Mobiliários", teria sido possível a ele perceber que a UEGA mantinha um fundo exclusivo em uma instituição privada.
- 54. De acordo com a SEP, havia vários sinais de alerta de que E.C.T. ignorava as diretrizes da Copel no que diz respeito às aplicações financeiras por parte das sociedades do grupo.
- 55. A SEP ressaltou que, ao longo de praticamente todo o segundo mandato de LUIZ SEBASTIANI, a UEGA foi a única sociedade do grupo Copel a ter aplicações em fundos exclusivos, os quais também investiam em títulos privados. A natureza dos investimentos era evidenciada pelo próprio nome dos três fundos exclusivos, que tinham na sua denominação o sufixo "Crédito Privado".
- Conforme a Área Técnica, em que pese o fato de as Demonstrações Financeiras e os ITRs continuarem trazendo a informação de que a UEGA mantinha aplicações em instituições privadas, portanto, não observando o que consta do Parecer DJU/CPD N. 103/2005 de seu Departamento Jurídico e a Política de Investimentos, em que pese ter esse mesmo departamento jurídico se manifestado sobre o tema novamente, em resposta ao Memorando 02/2014, o fato é que a situação prosseguiu nos exercícios sociais seguintes sem que providências adicionais tenham sido tomadas.
- 57. Neste ínterim, em 23.03.2017, ANTONIO GUETTER retornou à administração da Copel, desta vez na qualidade de Diretor Presidente e Membro do Conselho de Administração. Ocorreu ainda, em 16.05.2017, a entrada de novo Diretor Financeiro da Copel, A.R.M.[18], em substituição a LUIZ SEBASTIANI.
- 58. Em 27.04.2017, foi encaminhado à Administração o Relatório de Deficiências em Controles Internos da Copel, em que se indicou uma deficiência (a qual, na visão dos Auditores Independentes, não seria significativa) relacionada à classificação das aplicações financeiras da UEGA entre "títulos e valores mobiliários" e "caixa e equivalentes de caixa". A documentação apresentada por A.R.M. indica que o ele adotou providências em relação a tal deficiência, inclusive com a formalização da atualização da matriz de controle interno da Copel em setembro de 2017.
- 59. Finalmente, de acordo com a Área Técnica, ante a necessidade de caixa, em outubro de 2017, fez-se necessário recorrer aos recursos mantidos pela UEGA em aplicações financeiras, porém tais recursos eram em sua maior parte de baixa liquidez em razão da natureza dos investimentos realizados pelos fundos exclusivos.

- 60. Diante do exposto, a SEP entendeu que ANTONIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI deixaram de adotar providências cabíveis em relação às aplicações financeiras da UEGA, ao tempo que ocuparam, cada qual, o cargo de Diretor Financeiro da Copel, em que pese a presença de sinais de alerta.
- De acordo com a Área Técnica, na qualidade de Diretores Financeiros 61. da Copel, era esperado que ANTONIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI atuassem diligentemente junto aos demais órgãos societários, para que adotassem as providências cabíveis relativamente aos potenciais efeitos decorrentes da atuação de E.C.T., notadamente tendo em vista que o próprio Diretor Financeiro da UEGA chegou a informar por meio de correspondência eletrônica de 29.04.2014 que deliberadamente não observava as diretrizes da Copel em relação às aplicações financeiras pelas sociedades do grupo. Nesse sentido, a disposição contida no item 4.3 da política de investimentos da Copel (denominada "Política de Aplicação Financeira") expressamente atribuía ao Diretor Financeiro a atribuição de supervisionar a sua execução.
- Conforme a SEP, o descumprimento da política de investimentos na UEGA expunha a Companhia aos riscos que se pretendia evitar, de acordo com os princípios previstos na política de investimentos da Companhia. Assim, em vez de títulos de baixo risco de mercado e de baixo risco de liquidez, os fundos exclusivos da UEGA tinham títulos de alto risco de mercado e de alto risco de liquidez (ou seja, com baixa liquidez). Ao final, tais riscos que deveriam ser eliminados ou minimizados se materializaram em perdas significativas para a Copel.
- A SEP afirmou que, em relação ao Fundo Índico, entre 06.10.2014 e 28.09.2017, **foram aplicados R\$ 165.541.791,17** (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos) e resgatados R\$ 4.061.830,87 (quatro milhões, sessenta e um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) a título de pagamentos referentes ao Imposto de Renda ("come-cotas").
- No entanto, de acordo com a Área Técnica, após se proceder ao teste de recuperabilidade de tal ativo ("teste de impairment"), o valor contábil foi ajustado significativamente, conforme consta do item Principais Assuntos de Auditoria do Relatório do Auditor Independente, de 14.05.2018, que acompanhou a versão reapresentada das Demonstrações Financeiras da Copel de 31.12.2017, no qual foi informado que a Companhia concluiu sobre "a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$156.187 mil".
- 65. A SEP verificou, nas Demonstrações da UEGA referentes a 31.12.2018, que, como mencionado pelo Auditor Independente, o saldo das aplicações no Fundo Índico passou a ser classificado como "Investimentos" no Ativo Não Circulante, em vez de "Aplicações Financeiras"/"Títulos e Valores Mobiliários" no Ativo Circulante, sendo o valor da participação na GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. em 31.12.2017 e 31.12.2018 mensurado em R\$7.053 mil, após os ajustes em decorrência dos ajustes por perda de valor recuperável do ativo.
- 66. De acordo com a SEP, a materialidade da perda de valor recuperável do ativo é patente, considerando-se que corresponde a mais de 15% do valor que foi apurado a título de Lucro Consolidado da Copel no exercício encerrado em 31.12.2016, no valor de R\$ 874.472 mil, ou a mais de 10% do valor que foi apurado a título de Lucro Consolidado da Copel no exercício encerrado em 31.12.2017, no montante de R\$ 1.118.255 mil.
- 67. SEP concluiu que **não se vislumbra que os Diretores**

Financeiros, ANTONIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI, tenham agido com a diligência prevista no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, uma vez que não procuraram se informar sobre a natureza de investimentos, da ordem de R\$ 160 milhões, realizados no Fundo Índico, em descumprimento à política de investimentos da Companhia, sendo a eles atribuída a responsabilidade de supervisionar a execução da referida política, o que resultou em perdas da ordem de R\$ 150 milhões para a Companhia.

Área 68. De acordo com а Técnica, fatos acima indicaram o descumprimento dos artigos 14, 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 e dos artigos 153, 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976 c/c com os pronunciamentos técnicos contábeis CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Deliberação CVM 675/2011) e CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (Deliberação CVM 676/2011).

## DA RESPONSABILIZAÇÃO

- Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização dos Diretores Financeiros da Copel, à época dos fatos, ANTÔNIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI, por:
- descumprimento do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976, por não adoção de a. providências efetivas para reenquadrar os investimentos à política de investimentos da Companhia, atribuição essa definida como sendo responsabilidade do Diretor Financeiro, não obstante o recebimento de sinais de alerta que indicavam descumprimento da referida política a partir dos investimentos mantidos pela UEG Araucária: nos fundos de investimento exclusivo Fundo Índico, Fundo Geiser e Fundo BB Ageu, os quais não contemplavam exclusivamente títulos públicos federais ou títulos emitidos por instituições financeiras públicas federais;
- descumprimento dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976 c/c itens QC12 e QC13 do CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Deliberação CVM 675/2011), do reconhecimento e mensuração de saldos referentes às aplicações financeiras substancialmente sobreavaliados, os quais ao final vieram a ser objeto de ajuste contábil (conforme notas explicativas constantes na versão reapresentada das Demonstrações Financeiras de 31.12.2017); e
- descumprimento dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976 c/c itens 77, 134 e 135 do CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (Deliberação CVM 676/2011), em razão da divulgação em notas explicativas sobre "Títulos e Valores Mobiliários" da Copel, relativamente ao reflexo na consolidação das aplicações mantidas pela UEG Araucária no Fundo Índico, no exercício de 31.12.2014 (no caso de ANTÔNIO GUETTER) e nos exercícios de 31.12.2015, 31.12.2016 e 31.12.2017 (no caso de LUIZ SEBASTIANI), de que os montantes correspondentes eram indexados a percentuais do CDI, quando na verdade não tinham características de investimento em renda fixa, ao contrário, estavam sujeitos a risco relacionado aos empreendimentos para os quais os recursos de tal fundo foram ao final direcionados.

#### DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões 70. de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, distribuído da seguinte forma:
  - ANTONIO GUETTER R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- LUIZ SEBASTIANI R\$ 100.000,00 (cem mil reais). b.
- 71. De acordo com os representantes dos PROPONENTES:

"Com relação ao Sr. Guetter, os termos da Proposta de Termo de Compromisso ora apresentada levaram em consideração todos os requisitos previstos na ICVM nº 607, em especial em seu artigo 86, e a integralidade dos fatos e argumentos expostos em sua Defesa Administrativa (...), que levam à indubitável conclusão que o desfecho do PAS seria a absolvição, incluindo, sem limitação, o fato de: (i) ter exercido o cargo de Diretor de Finanças e de Relações com Investidores da Copel de forma diligente e pelo curto período de aproximadamente 9 (nove) meses; (ii) ser a primeira vez que figura como acusado em um processo administrativo sancionador instaurado pela CVM; e (iii) que as imputações elencadas nos itens "ii" e "iii" do Termo de Acusação não são aplicáveis ao Sr. Guetter, haja vista que ele não participou da elaboração das aludidas demonstrações financeiras da Copel, referentes ao exercício social findo em 2014, em virtude do encerramento de seu mandato como Diretor de Finanças e de Relações com Investidores da Copel (...).

Com relação ao Sr. Sebastiani, os termos da Proposta de Termo de Compromisso ora apresentada levaram em consideração todos os requisitos previstos na ICVM nº 607, em especial em seu artigo 86, e a integralidade dos fatos e argumentos expostos em sua Defesa Administrativa (...), que levam à indubitável conclusão que o desfecho do processo seria a absolvição, incluindo, sem limitação, o fato de: (i) ter exercido o cargo de Diretor de Finanças e de Relações com Investidores da Copel de forma diligente; e (ii) ser a primeira vez que figura em um processo administrativo sancionador instaurado pela CVM referente ao tema em tela."

# <u>DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE</u>

- Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme 72. Parecer nº 00016/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo afirmado que "dada a existência de prejuízo experimentado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, como apontado pela acusação, conclui-se pelo descabimento de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado".
- 73. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.

Tendo em vista que a apuração abrange intervalo de tempo perfeitamente delimitado (período compreendido entre 01/01/2014 a 30/06/2018), bem como o fato de os proponentes não serem mais diretores financeiros da companhia, não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade infracional. Não incide, portanto, o correlato impedimento de celebração de termo de compromisso.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, o termo de acusação aponta prejuízos à companhia em razão dos ilícitos perpetrados pelos compromitentes. Nesse sentido, faz-se referência ao seguinte excerto do Termo de Acusação:

199. A propósito, no que respeita ao Fundo Índico, segundo tabela preparada pela Copel (...), em atendimento a requerimento desta CVM, entre 06.10.2014 e 28.09.2017, foram aplicados R\$ 165.541.791,17 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos) e resgatados R\$ 4.061.830,87 (quatro milhões e sessenta e um mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) a título de pagamentos referentes ao Imposto de Renda ("come-cotas").

200. No entanto, após se proceder ao teste de recuperabilidade de tal ativo ("testes de impairment"), o valor contábil foi ajustado significativamente, conforme consta no item Principais Assuntos de Auditoria do Relatório do Auditor Independente, de 14.05.2018, que acompanhou a versão reapresentada das Demonstrações Financeiras da Copel referentes ao exercício encerrado em 31.12.2017:

Investimento em fundo de investimento exclusivo na controlada UEG Araucária Ltda.

( )

A Administração decidiu contratar consultores externos para conduzir uma investigação independente, e a Companhia, considerando a natureza de tal investimento, os laudos independentes obtidos e o resultado das investigações, concluiu s o b re a necessidade de constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$156.187 mil, além da reclassificação do valor remanescente desse investimento para o ativo não circulante, resultando na reapresentação das presentes demonstrações financeiras, conforme parágrafo de ênfase anteriormente descrito.

201. Desta feita, nas Demonstrações da UEG Araucária referentes a 31.12.2018, percebe-se que, como mencionado pelo Auditor Independente, o saldo das aplicações no Fundo Índico passou a ser classificado como "Investimentos" no Ativo Não Circulante, em vez de "Aplicações Financeiras"/"Títulos e Valores Mobiliários" no Ativo Circulante, sendo o valor da participação na GBX Tietê II Empreendimentos e Participações S.A. em 31.12.2017 e 31.12.2018 mensurado em R\$7.053 mil, após os ajustes em decorrência dos ajustes por perda de valor recuperável do ativo:

(...)

202. Tal 'constituição de provisão para desvalorização desse investimento no montante de R\$156.187 mil', conforme salientado pelo Auditor Independente, revelou-se material a ponto de constar no Relatório de Auditoria no tópico 'Principais Assuntos de Auditoria'.

- 203. De fato, a materialidade da perda de valor recuperável do ativo é patente considerando-se que, à guisa de comparação, corresponde a mais de 15% do valor que foi apurado a título de Lucro Consolidado da Copel no exercício encerrado em 31.12.2016 (qual seja, R\$ 874.472 mil) ou a mais de 10% do valor que foi apurado a título de Lucro Consolidado da Copel no exercício encerrado em 31.12.2017 (qual seja, R\$ 1.118.255 mil).
- 204. Desta feita, não se vislumbra que os citados Diretores Financeiros (o Sr. Antonio Sergio de Souza Guetter e o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani) tenham agido com a diligência prevista no artigo 153 da Lei 6.404/1976, uma vez que não procuraram se informar sobre a natureza de investimentos, da ordem de R\$160 milhões, efetuados no ÍNDICO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (CNPJ 20.726.235/0001-72), em descumprimento à política de investimentos da Companhia, sendo a eles atribuída a responsabilidade de supervisionar a execução da referida política, o que resultou em perdas da ordem de R\$150 milhões para a Companhia.

(...)

Não obstante o que precede, por existirem prejuízos concretamente demonstrados, não é cabível a celebração do termo se a respectiva proposta não inclui indenização ao prejudicado. A esse respeito, observase que, embora a peça acusatória descreva a ocorrência de prejuízo em razão da atuação ilícita dos proponentes, a proposta não contempla oferta de recomposição dos prejuízos causados à companhia. Incide, portanto, óbice legal à aceitação da proposta de termo de compromisso nos termos em que apresentada, por violação ao §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, em ordem a desautorizar a celebração do acordo na via administrativa." (grifado)

# DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

74. Em reunião realizada em 02.06.2020<sup>[19]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. O Comitê entendeu que, tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) as características dos ilícitos em tese no caso concreto; e (iii) esclarecimentos da PFE/CVM sobre a dimensão da questão envolvendo a necessidade de indenização no particular, que apontam para a indispensabilidade de dilação para seguro e pleno tratamento do assunto que se afigura incompatível com os contornos da atuação administrativa da CVM na espécie,, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, em relação ao caso e mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

# DA REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DOS PROPONENTES

- 75. Em 16.06.2020, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes dos Proponentes<sup>[20]</sup>.
- 76. Os representantes dos PROPONENTES fizeram, inicialmente, um breve

resumo dos fatos do processo e rápida explanação sobre as características operacionais da UEGA, definida por eles como uma usina Termoelétrica de despacho, ou seja, um empreendedor "dormente", que somente entra em operação quando "despachada" pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS").

#### 77. Os representantes afirmaram que:

- a. a UEGA tinha como diretor Financeiro e Administrativo o E.C.T., responsável por todas as decisões de investimento, incluindo os fundos de investimento, objeto do presente processo e, também, por elaborar as demonstrações financeiras, que eram enviadas à Copel para fins de consolidação;
- nenhum "gatekeeper" apontou problemas nessas demonstrações, entre eles, os auditores independentes, os administradores e gestores dos fundos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o próprio diretor financeiro da UEGA, o E.C.T.;
- c. em outubro de 2017, de acordo com suas demonstrações financeiras à época, a UEGA tinha recursos líquidos disponíveis. Entretanto, quando da necessidade efetiva dessas disponibilidades, foi identificada uma inconsistência em suas demonstrações financeiras, já que, segundo seu diretor financeiro, a UEGA não tinha tais recursos. A partir desse momento, um processo de investigação interna foi iniciado na Copel, no qual foram apurados indícios de irregularidades dolosamente perpetradas por E.C.T.; e
- d. não existiu dolo por parte dos PROPONENTES em relação ao ajuste contábil realizado pela Companhia.
- 78. Os representantes dos PROPONENTES adentraram, inclusive, em questões de mérito da acusação, o que não compete ao CTC avaliar no âmbito de suas atribuições, eis que a análise do órgão, como foi então lembrado, deve ser pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação ("TA"), não competindo examinar argumentos próprios de eventual defesa, na medida em que o seu igualmente eventual acolhimento somente pode se dar em julgamento do caso pelo Colegiado da CVM.
- 79. Os representantes legais afirmaram, ainda, que:
- a. de acordo com a análise dos fatos concretos constantes do TA e de toda a apuração, inexistiu um "prejuízo concreto" demonstrado;
- não teria ocorrido um dano efetivo para a Companhia e sim uma "desvalorização contábil" por meio de ajuste do valor recuperável do investimento da UEGA no Fundo Índico, tendo sido constituída uma provisão para desvalorização desse investimento;
- c. o prejuízo existente neste caso seria somente o prejuízo difuso ao mercado;
- d. em precedente alegadamente similar ao caso concreto (processo CVM SEI 19957.010176/2018-36), no qual foram imputadas infrações aos administradores de companhia aberta pelos mesmos artigos (arts. 153, 176 e 177 da Lei nº 6.404/76), em razão de irregularidades contábeis nas demonstrações financeiras, no valor de R\$ 1,5 bilhões, constatou-se que não haveria óbice jurídico à celebração de TC uma vez indenizados os prejuízos difusos ao mercado;
- e. inexistiu qualquer benefício econômico aos PROPONENTES, que, ao contrário, estão tendo várias despesas com a condução do processo; e

- é possível a superação do óbice jurídico, sendo que os PROPONENTES estão à disposição para negociar com o CTC o melhor valor de proposta que possa ser adequado para o caso concreto, inclusive aprimorando os valores propostos originalmente, se necessário.
- 80. Por sua vez, o Comitê ressaltou o ponto preliminar e condicionante para a celebração de Termo de Compromisso, que é a questão do óbice jurídico apontado pela PFE, que entendeu sobre a existência de prejuízo no plano individual, no caso sofrido pela Copel.
- Sendo superada essa questão preliminar, que deveria ser tratada diretamente com a PFE, o Comitê afirmou que poderia reavaliar sua visão global sobre o caso de que, pelas suas características, e levando em conta aquele óbice jurídico, ele seria melhor tratado na via de julgamento.
- 82. Presente à reunião, o Procurador-Chefe da CVM afirmou que, no caso concreto, o TA contém menção a prejuízo sofrido pela Companhia e que, diante dessa realidade acusatória, apontou óbice jurídico em seu parecer, tendo destacado que a manifestação da Procuradoria segue tal entendimento em todos os casos em que se constata esse tipo de situação. Adicionalmente, consignou que, nas situações em que não existir, na proposta de Termo de Compromisso, qualquer indicativo de recomposição dos danos indicados na acusação [21], é dever da PFE/CVM apontar a existência de óbice.
- 83. O Procurador-Chefe ressaltou, ainda, que trabalha com base na realidade acusatória e, por isso, não caberia fazer uma ponderação entre argumentos de acusação e de defesa para fins de análise de requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, pois, se o fizesse, estaria usurpando uma função que compete exclusivamente ao Colegiado, como já mencionado anteriormente.
- 84. Em relação ao que foi descrito na acusação, sobre o dano à Companhia, no valor de aproximadamente R\$ 150 milhões, os representantes dos PROPONENTES argumentaram que ANTONIO GUETTER e LUIZ SEBASTIANI, em seu entendimento, foram diligentes. Ressaltaram, ainda, que o investimento ainda existe, estando sujeito a novas valorações ou desvalorizações. Na visão dos representantes, o "efeito contábil" foi de 150 milhões, não havendo prejuízo líquido e certo.
- 85. Em resposta, o Comitê afirmou que, conforme disposto no TA, os PROPONENTES não teriam sido diligentes, sendo esta a realidade acusatória, a qual não seria afastada no âmbito da discussão sobre possível celebração de Termo de Compromisso. Em relação ao prejuízo referido no TA, o Comitê afirmou que ele seguer foi calculado pela Área Técnica e sim reconhecido pela própria Companhia.
- 86. Em seguida, o Comitê ressaltou, mais uma vez, que havendo prejuízo no plano individual a ser ressarcido apontado pela PFE/CVM, e segundo a realidade no TA, o Comitê não está aberto à reavaliação do seu posicionamento inicial sobre o assunto.
- 87. Finalmente, o Comitê concedeu prazo para que os representantes dos PROPONENTES enviassem nova manifestação, caso desejassem.

# DA MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROPONENTES

- 88. Em 30.06.2020, foi protocolada, pelos representantes dos PROPONENTES, petição e respectivo anexo, solicitando que fosse encaminhada à PFE "para elaboração de novo parecer jurídico e, posteriormente, ao d. CTC, a fim de que, cumpridas as formalidades regulamentares, seja oferecido parecer ao Colegiado sugerindo a aprovação e acolhimento do Termo de Compromisso dos Proponentes". Os representantes solicitaram que a PFE levantasse "o óbice jurídico disposto no artigo 11, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 do caso em tela, por este não ser cabido e não estar em sintonia com o entendimento administrativo exposto em outros precedentes".
- 89. Além disso, os representantes dos PROPONENTES solicitaram que, se a PFE mantivesse o entendimento pela existência de prejuízo no caso concreto, seria importante que fosse devidamente considerado, ao analisar a existência de óbice jurídico, o fato de que "a desvalorização contábil ocorreu somente com relação ao investimento no Fundo Índico, que teve início em 06.10.2014 <sup>(...)</sup> (2 meses antes do Sr. Guetter deixar a posição de Diretor de Finanças da Copel, em 23.12.2014) e, portanto, foi contabilizado apenas a partir das Demonstrações Financeiras de 2014 (elaboradas em 20.03.2015, três meses após o Sr. Guetter deixar a posição de Diretor de Finanças da Copel)".
- 90. De acordo com os representantes dos PROPONENTES, "uma simples análise cronológica dos fatos constantes do Termo de Acusação e demonstrações financeiras regularmente publicadas e arquivadas nesta d. CVM, permite aferir que o Proponente Sr. Guetter não participou (e nem poderia participar, haja vista sua destituição do cargo de Diretor de Finanças da Copel) da elaboração de informações financeiras nas quais o Fundo Índico foi contabilizado e, portanto, não há que se imputar qualquer óbice jurídico à sua celebração de Termo de Compromisso".
- 91. Em resumo, os representantes dos PROPONENTES afirmaram que Da Não Existência de Óbice Jurídico à Celebração de Termo de Compromisso
  - a. "os Proponentes discordam que existam 'prejuízos concretamente demonstrados para a Copel' de sua responsabilidade e, portanto, óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso"; e
  - b. "a própria Copel também entende pela <u>inexistência de prejuízos</u> causados pelos Proponentes e, portanto, não se opõe à celebração de Termo de Compromisso pelos Proponentes, conforme declaração expressa nesse sentido, constante do Anexo I a presente manifestação".

## Da Inexistência de Prejuízos Concretos

- a. "infere-se que a própria Acusação confirma, em linha com a opinião apresentada pelo auditor independente da Copel<sup>(...)</sup> em seu parecer relacionado ao exercício social encerrado em 31.12.2017, que ocorreu um <u>ajuste contábil</u> decorrente de constituição de <u>provisão</u> para desvalorização de um investimento";
- b. "o provisionamento do valor contábil ocorre justamente em razão da existência de <u>estimativas</u> e <u>fatores incertos</u>, tanto relacionados a fluxos de caixa como a valores que não permitem que a administração da Companhia apure o valor exato do investimento, tendo de se socorrer a uma estimativa para fins de contabilização";

- "pela natureza contábil de provisão, logicamente, não há que se falar em 'prejuízo concreto' para a Companhia, mas sim um ajuste contábil no valor recuperável de um ativo, em linha com as normas contábeis vigentes, sendo certo que eventual perda, neste caso, é um evento incerto (tanto com relação ao seu valor como a sua efetiva materialização futura), não podendo os Proponentes serem impedidos de celebrar Termo de Compromisso por evento incerto que não ocorreu (e sequer sabe-se se ocorrerá)";
- "fazemos referência aos Termos de Compromisso apresentados no âmbito d. dos Processos Administrativos Sancionadores nº 19957.009292/2017- 21 ((...) valores envolvidos: **R\$38 milhões**) e nº 19957.010176/2018-36 ((...) valores envolvidos: **R\$1,5 bilhões**), nos quais, analogamente ao PAS em tela, foram: (i) constatadas potenciais irregularidades com relação às demonstrações financeiras elaboradas e publicadas; e (ii) imputadas aos diretores potenciais falhas no dever de diligência (art. 153 da Lei das S.A.) e à observância de normas relacionadas à elaboração de demonstrações financeiras (art. 176 e 177 da Lei das S.A.) e, não foram constatados óbices jurídicos em razão da ausência de proposta de indenização de prejuízos"; e
- "não se afigura adequado, portanto, o entendimento preliminar pela existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso no caso em tela, na medida em que os Proponentes <u>ofertaram propostas de Termo</u> de Compromisso aptas a reparar danos difusos ao mercado quando da publicação das demonstrações financeiras elencadas no Termo de Acusação (recapitula-se: (i) (...) [R\$ 50 mil] pelo Sr. Guetter; e (ii) (...) [R\$ 100 mil] pelo Sr. Sebastiani, valores estes passíveis de negociação com este d. CTC)".

#### Da Inexistência de Nexo Causal

- "consoante se depreende das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Copel referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017 ("DFP 2017"), resta claro que o valor de R\$156.187 mil, objeto de desvalorização contábil, foi contabilizado com contrapartida em rubrica contábil do patrimônio líquido, não afetando, portanto, o resultado do exercício e, consequentemente, a <u>base de cálculo para distribuição de dividendos</u> aos acionistas(...)":
- "assegurado o dividendo aos acionistas, também não há que se falar em prejuízos com relação ao valor de mercado de sua participação acionária na Copel ou, sob o mesmo prisma, valor de mercado da Copel, pois, posteriormente à divulgação de fatos relacionados aos investimentos realizados pela UEG, não se verificou oscilação atípica da cotação das ações da Copel em comparação com o Índice Bovespa e Índice de Governança Corporativa da B3";
- "conforme informado no início desta manifestação, a própria Copel também declarou expressamente e por escrito que entende pela inexistência de prejuízos causados pelos Proponentes e, portanto, não se opõe à celebração de Termo de Compromisso (vide Anexo I)";
- "não por outra razão, a Copel **não** propôs ação de responsabilidade civil em face dos Proponentes, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A., entendimento que podemos supor também compartilhado pelos acionistas minoritários da Copel, que igualmente **não** exerceram sua prerrogativa de

- propor tal ação nos termos do parágrafo terceiro de referido artigo(...)";
- e. "inclusive, especificamente com relação ao Proponente Sr. Guetter, operouse in albis a **prescrição decadencial** com relação à <u>ação de</u> <u>responsabilidade civil em face de administradores</u>, nos termos do artigo 287, inciso II, alínea b, da Lei das S.A.(...)";
- f. "assim, <u>resta inequívoco</u> o entendimento consolidado da Companhia de que o Sr. Guetter <u>não causou prejuízos</u> à Companhia, a qual sequer poderia exigir uma indenização deste em razão da prescrição decadencial e, portanto, <u>não há que se falar em prejuízos individualizados passíveis de indenização como óbice jurídico à celebração de Termo de <u>Compromisso</u>";</u>
- g. "ao fim e ao cabo, é dizer que o próprio titular do prejuízo contábil, Copel e seus acionistas, <u>não</u> entendem que os Proponentes causaram um prejuízo efetivo à Companhia e, portanto, <u>não</u> existe nexo de causalidade e dever indenizatório dos Proponentes com relação à referida provisão contábil capaz de fundamentar uma ação de responsabilidade civil<sup>(...)</sup> ou, quanto mais, óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso"; e
- h. "Não é cabível a esta d. PFE imiscuir-se na posição da Companhia para supor que ela teria experimentado prejuízos em decorrência de atos imputados aos Proponentes quando a própria Companhia manifestou-se expressamente pela inexistência de prejuízos causados pelos Proponentes e não oposição à celebração de Termo de Compromisso (vide Anexo I)";
  - "não existem sequer elementos mínimos para a clara caracterização do nexo causal direto e imediato entre a conduta dos Proponentes individualmente consideradas e os danos em tese ocasionados à Companhia";
  - j. "ausente a prova inequívoca do nexo causal em relação aos Proponentes, sobretudo em razão de <u>declaração expressa da Copel nesse sentido</u> (vide Anexo I), não há que se falar em óbice jurídico em razão de ausência de proposta de indenização de prejuízos concretos no caso em tela";
- k. "Este foi, inclusive, o exato entendimento desta d. PFE no âmbito do PAS CVM nº 16/200814 (Aracruz Celulose S/A "Aracruz"), no qual fora constatada, prima facie, existência de óbice jurídico em razão da ausência de proposta de indenização de prejuízo realizado (no caso, vultuosos **2,13 bilhões de dólares**)";
- "no âmbito do precedente citado acima, a companhia em questão (Aracruz) apresentou declaração escrita informando não entender fazer "jus a qualquer indenização contra os Requerentes", tendo <u>referido óbice jurídico sido</u> <u>levantado</u> e, processados os autos, o Termo de Compromisso foi aceito pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04.09.2012";
- m. "se o óbice jurídico foi levantado em um processo no qual ocorreu a <u>efetiva</u> <u>'realização de prejuízo de US\$ 2,13 bilhões</u>".", valor este <u>3.097% superior</u> ao valor da provisão contábil (ou seja, não realizada) discutida no caso em tela, em razão da Aracruz entender não existir direito indenizatório em face dos então requerentes, <u>não há que se falar em manutenção do óbice jurídico no caso em tela</u> pois, conforme demonstrado à exaustão por meio desta manifestação: (i) a <u>Copel também apresentou declaração por escrito</u> afirmando <u>expressamente</u> que <u>não entende que os Proponentes causaram prejuízos com relação aos fatos investigados</u>

no PAS e, portanto, não se opõe à celebração de Termo Compromisso (vide Anexo I); e (ii) não realizou-se um 'prejuízo concreto' para a Copel (em razão da constituição de provisão contábil, ausência de impacto no resultado do exercício, ausência de variação atípica na cotação das acões, etc.)".

# DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- Em reunião realizada em 07.07.2020<sup>[23]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso ratificou sua primeira decisão, de 02.06.2020, considerando que as informações constantes da petição enviada pelos representantes PROPONENTES não alteraram o quadro sob o qual o Comitê deliberou por opinar pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista, em especial, a opinião do Procurador-Chefe da CVM, presente à reunião, no sentido da manutenção do óbice jurídico apontado por meio do Parecer nº 00016/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.
- 93. Naquela ocasião, o Comitê considerou, em última análise, que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. O Comitê entendeu que, tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) as características dos ilícitos em tese no caso concreto; e (iii) os esclarecimentos específicos da PFE/CVM sobre a necessidade de indenização à Companhia relativamente aos prejuízos indicados na peça acusatória, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, em relação ao caso e mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.
- Na reunião de 07/07, o Procurador-Chefe da CVM afirmou que permanecia o óbice jurídico apontado devido ao fato de a proposta de Termo de Compromisso não contemplar oferta de recomposição dos prejuízos causados à Além disso, o PFE/CVM discordou do entendimento representantes dos PROPONENTES, constante da petição por eles apresentada, de inexistência de nexo causal direto e imediato no caso. De acordo com a área, não se vislumbra, em tese, que os Proponentes tenham agido com a diligência prevista no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, uma vez que não teriam procurado se informar sobre a natureza de investimentos, da ordem de R\$ 160 milhões, realizados no Fundo Índico, em descumprimento à política de investimentos da Companhia, sendo a eles atribuída a responsabilidade de supervisionar a execução da referida política, o que, ao final, resultou em perdas da ordem de R\$ 150 milhões para a Companhia.
- Adicionalmente, com relação a pedido incidental de sigilo, que constou do Anexo à referida petição contendo carta de autoria da Companhia Paranaense de Energia Copel, o Comitê, na mesma reunião, deliberou por indeferir o pleito pelo fato de não estar fundamentado e, adicionalmente, por não ter sido identificada qualquer hipótese legal de sigilo incidente.

# DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROPONENTES

- 96. Em 24.07.2020, após reunião com a PFE/CVM, os representantes dos PROPONENTES protocolaram nova petição e respectivos anexos, na qual solicitaram, novamente, que a PFE/CVM levantasse "o óbice jurídico (...), por este não ser cabido e não estar em sintonia com o entendimento administrativo exposto em outros precedentes".
- 97. Em resumo, os representantes dos PROPONENTES afirmaram que [24]:
- a. juntaram "cópia integral do relatório do Julgamento do Recurso Administrativo datado de 17 de abril de 2020, por meio do qual o Grupo Copel, após extensa investigação, instrução processual e devida condução do procedimento administrativo interno de apuração ("Procedimento Administrativo Interno"), concluiu que os responsáveis pelos investimentos na UEG Araucária Ltda. ("UEG") são os ex-diretores financeiro-administrativo e técnico da UEG ("Relatório Conclusivo" Anexo I)";
- b. "todas as apurações conduzidas no âmbito do Procedimento Administrativo Interno, cujas conclusões constam do Relatório Conclusivo, embasaram o entendimento da Copel exposto em sua declaração datada de 30 de junho de 2020, juntada anteriormente a este PAS na mesma data ('<u>Declaração Copel</u>' (...)), por meio da qual a Copel manifestou seu entendimento consolidado de que <u>os Proponentes não causaram prejuízos à Copel</u> e, portanto, <u>não se opõe a celebração de Termo de Compromisso pelos Proponentes no âmbito do presente PAS</u>";
- c. "embora o Termo de Acusação aponte supostos 'prejuízos' causados à Copel em decorrência da conduta dos Proponentes (...), fato é que: (i) o conceito de 'dano' e 'nexo causal', imprescindíveis para verificação da existência, ou não, do óbice jurídico previsto no art. 11, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 (i.e., indenização ao prejudicado), são conceito jurídicos, que devem ser analisados por esta d. PFE com base em todas as informações constantes dos autos, incluindo, além dos fatos narrados no Termo de Acusação, os demais documentos juntados ao processo, notadamente os fatos expostos na manifestação dos Proponentes juntada em 30 de junho de 2020 ('Manifestação 30.06.2020' (...)), na Declaração Copel (...) e no Relatório Conclusivo (vide Anexo I); e (ii) o Termo de Acusação, como o próprio nome deixa claro, trata de uma acusação, sendo que todos os fatos nele constantes não são finais, vinculantes e imutáveis, mas dependem de confirmação pelo Colegiado da CVM em sede de julgamento de mérito do PAS";
- d. "interpretação em sentido diverso <u>esvaziaria a importante atuação desta d.</u>

  <u>PFE<sup>(...)</sup></u> na análise do cumprimento dos <u>requisitos legais</u> à celebração de Termo de Compromisso (...). Isto porque, bastaria que o Termo de Acusação elaborado pelas Superintendências da CVM (...) mencionasse de forma genérica 'prejuízos' para a imediata e automática configuração do óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso";
- e. "na cuidadosa análise jurídica desta d. PFE com relação aos aspectos legais relacionados ao óbice jurídico, além de <u>todos os fatos e documentos</u> constantes dos autos do PAS, devem também ser levados em consideração precedentes de análises similares<sup>(...)</sup>, sobretudo para garantir <u>segurança jurídica</u><sup>(...)</sup> aos jurisdicionados, aspecto este de vital importância para a credibilidade do mercado de capitais pátrio"; e
- f. "fazemos referência aos parágrafos 25 à 28 da Manifestação 30.06.2020 (...), onde descrevemos o PAS CVM nº 16/2008<sup>(...)</sup> (caso Aracruz Celulose S/A -

envolvendo prejuízos de **2,13 bilhões de dólares**), no qual o **mesmo óbice** jurídico previsto no art. 11, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 foi <u>levantado</u> após apresentação de <u>declaração pela companhia</u> informando não entender fazer 'jus a qualquer indenização contra os Requerentes'".

## DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto<sup>[25]</sup>.
- Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.
- À luz do acima exposto, em reunião realizada em 04.08.2020, o Comitê de Termo de Compromisso ratificou suas decisões de 07.07.2020 e 02.06.2020, considerando que as informações constantes da nova petição enviada pelos representantes dos PROPONENTES não alteraram o quadro sob o qual o Comitê deliberou por opinar pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista, em especial, a opinião do Procurador-Chefe da CVM, presente à reunião, no sentido da manutenção do óbice jurídico apontado por meio do Parecer nº 00016/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, pelos próprios fundamentos ali apresentados.
- Naquela ocasião, o Comitê considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. O Comitê entendeu que, tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) as características dos ilícitos em tese no caso concreto; e (iii) os esclarecimentos específicos da PFE/CVM sobre a dimensão da questão envolvendo a necessidade de indenização no particular, que apontam para a indispensabilidade de dilação para seguro e pleno tratamento do assunto que se afigura incompatível com os contornos da atuação administrativa da CVM na espécie, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, em relação ao caso e mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.
- Cabe mencionar que, no decorrer da reunião realizada em 04.08.2020, 102. a SEP informou que oficiou a Companhia e recebeu resposta da qual destacou as seguintes passagens:

"Nesse contexto e considerando que, após todas as investigações realizadas pela COPEL para apurar responsabilidades dos administradores, colaboradores e intermediários envolvidos, nada foi encontrado nas investigações que pudesse indicar responsabilização dos ex-diretores da COPEL."

"Desse modo os diretores que subscreveram a declaração afirmaram que 'a Companhia não entende que os Srs. Antônio Sérgio de Souza Guetter e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Diretores de Finanças e de Relações com Investidores da Copel, causaram prejuízos à Companhia em decorrência dos Investimentos UEG e, por isso, não se opõe à celebração de Termo de Compromisso'".

- 103. Diante inclusive das informações adicionais trazidas pela SEP, o Procurador-Chefe da CVM ratificou a opinião da área no sentido da manutenção do óbice jurídico, que, segundo a PFE/CVM, não pode ser afastado em razão de simples visão da Companhia distinta da que consta da acusação no caso.
- 104. Aduziu ainda que apresentará manifestação complementar no decorrer da reunião do Colegiado na qual o assunto será apreciado.
- Considerando todo o acima exposto, o Comitê decidiu manter a sua deliberação de 02.06.2020<sup>[26]</sup> ratificado no dia 07.07.2020<sup>[27]</sup>, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### DA CONCLUSÃO

106. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 04.08.2020<sup>[28]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA GUETTER e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI.

- [1] Somente os PROPONENTES foram responsabilizados na peça acusatória.
- [2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.
- [3] Sociedade controlada pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL S.A.
- [4] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)
- [5] Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
- [6] QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.
- QC13. O retrato da realidade econômica completo deve incluir toda a informação

necessária para que o usuário compreenda o fenômeno sendo retratado, incluindo todas as descrições e explicações necessárias. Por exemplo, um retrato completo de um grupo de ativos incluiria, no mínimo, a descrição da natureza dos ativos que compõem o grupo, o retrato numérico de todos os ativos que compõem o grupo, e a descrição acerca do que o retrato numérico representa (por exemplo, custo histórico original, custo histórico ajustado ou valor justo). Para alguns itens, um retrato completo pode considerar ainda explicações de fatos significativos sobre a qualidade e a natureza desses itens, fatos e circunstâncias que podem afetar a qualidade e a natureza deles, e os processos utilizados para determinar os números retratados.

- [7] 77. A entidade deve divulgar, seja no balanço patrimonial seja nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.
- [8] 134. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar seus objetivos, políticas e processos de gestão de capital.
- [9] 135. A fim de dar cumprimento ao disposto no item 134, a entidade deve divulgar as seguintes informações: (a) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos de gestão do capital, incluindo, sem a elas se limitar, as seguintes: (i) descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital; (ii) caso a entidade esteja sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como são integrados na gestão de capital; e (iii) como está cumprindo os seus objetivos em matéria de gestão de capital. (b) dados quantitativos sintéticos sobre os elementos incluídos na gestão do capital. Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (como, por exemplo, algumas formas de empréstimos subordinados) como fazendo parte do capital, enquanto outras consideram que devem ser excluídos do capital alguns componentes do capital próprio (como, por exemplo, os componentes associados a operações de hedge de fluxos de caixa);
- [10] Nota explicativa "4. Principais Políticas Contábeis", subitem "Reapresentação de saldos comparativos".
- [11] Grifos não constam do original.
- [12] Constante da Nota Explicativa nº 4 "Principais Políticas Contábeis", subitem 4.1 "Reapresentação de saldos comparativos.
- [13] Segundo a nota explicativa, concluiu-se que, a partir de julho de 2015, a UEG Araucária passou a ter influência significativa, ainda que de forma indireta, na companhia fechada. Dessa forma, a partir de julho de 2015, o saldo remanescente do investimento, até então classificado como instrumento financeiro mensurado a valor justo, passa a ser mensurado e divulgado como uma coligada, sendo os efeitos da mudança de classificação do ativo levados ao resultado.
- [14] De acordo com a Nota Explicativa nº 6 das demonstrações financeiras do Fundo Índico referentes a 30.06.2016, a GBX Tietê II foi constituída em 08.08.2011, tendo como objeto social preponderante o desenvolvimento do empreendimento imobiliário e comercial denominado Tietê II e, posteriormente, da edificação.
- [15] Relacionado aos comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas.
- [16] "(...) versa sobre a consulta legal da COPEL Companhia Paranaense de Energia realizar aplicações financeiras no Banco Bradesco, tomando-se com base

o disposto no art. 164, parágrafo 3º da Constituição Federal. De acordo com esse Parecer, a recomendação é que a COPEL continue procedendo às suas aplicações financeiras em bancos oficiais, tudo em conformidade com o princípio da legalidade substanciado no artigo 164, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como, artigo 240 da nossa Constituição Estadual."

[17] No começo de 2014, LUIZ SEBASTIANI havia sido substituído por ANTONIO GUETTER.

[18] A.R.M. não chegou a participar da elaboração das Demonstrações Financeiras da Copel referentes ao exercício encerrado em 31.12.2016.

[19] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[20] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC, SPS e PFE, e os representantes dos Proponentes, Srs. Carlos Motta, Michel Sancovski, Rodrigo Nikobin e Thiago Coimbra.

[21] A PFE/CVM indicou os itens 199 a 204 do TA no seu Parecer, os quais estão reproduzidos parcialmente no item 74 deste Parecer. Conforme consta do item 204, "não se vislumbra que os citados Diretores Financeiros (o Sr. Antonio Sergio de Souza Guetter e o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani) tenham agido com a diligência prevista no artigo 153 da Lei 6.404/1976, uma vez que não procuraram se informar sobre a natureza de investimentos, da ordem de R\$160 milhões, efetuados no ÍNDICO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO 20.726.235/0001-72), em descumprimento PRIVADO (CNPI investimentos da Companhia, sendo a eles atribuída a responsabilidade de supervisionar a execução da referida política, o que resultou em perdas da ordem de R\$150 milhões para a Companhia". (grifado)

[22] Grifos constam do original.

[23] Vide Nota Explicativa 19.

[24] Grifos constam do original.

[25] ANTONIO GUETTER não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. Já LUIZ SEBASTIANI também consta como acusado no seguinte Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado pela CVM: TA/RJ/2017/01694: na qualidade de Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores, por infração: (i) ao art. 153 da Lei 6.404/1976; e (ii) ao art. 30, XXXIII da Instrução CVM 480/09. Situação: Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso. Fonte: Sistema de Inquérito. Acessos em 27.05.2020 e 20.07.2020.

[26] Vide Nota Explicativa 19.

[27] Idem.

[28] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo substituto da SSR.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente, em 05/08/2020, às 19:04, com fundamento no art.  $6^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral, em 05/08/2020, às 19:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Francisco José Bastos Santos,



**Superintendente**, em 05/08/2020, às 19:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva**, **Superintendente em exercício**, em 05/08/2020, às 19:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 06/08/2020, às 09:53, com fundamento no art.  $6^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , do Decreto  $n^{\circ}$  8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador **1069657** e o código CRC **8870322C**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1069657** and the "Código CRC" **8870322C**.